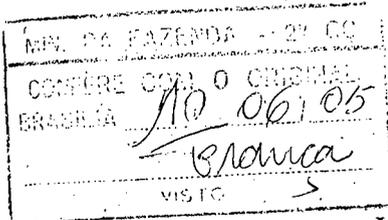




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000814/2004-16
Recurso nº : 129.067
Recorrente : CAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



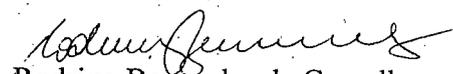
RESOLUÇÃO Nº 204-00.005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator, junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Muhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIM. DA FAZENDA	2ª CC
CONF. COM O ORIGINAL	
BRASILIA	NO 06/05
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000814/2004-16
Recurso nº : 129.067

Recorrente : CAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, lavrado em 21/06/2004, referente ao ano de 2001 onde foram verificadas as seguintes irregularidades: venda de produtos sem emissão de nota fiscal; falta de lançamento do imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos tributados com emissão de notas fiscais canceladas irregularmente sem o retorno do produto ao estoque da empresa; saída do produto do estabelecimento fiscal com falta de destaque e lançamento do imposto por erro na classificação fiscal e na alíquota utilizada. Foi aplicada a multa agravada, em consonância com o artigo 80, inc.II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Em sua peça impugnatória a recorrente alega preliminarmente a nulidade do auto de infração. No mérito, se defende da venda de produtos sem emissão de nota fiscal, alegando que basta se reportar ao subitem 9.12 do Termo de Verificação Fiscal para ver que a contribuinte demonstrou qual a origem da diferença apurada pela autoridade fazendária.

No que se refere a falta de lançamento do IPI referente àquelas situações em que teria havido, por parte da contribuinte, o cancelamento irregular de notas fiscais, sem a comprovação do retorno dos produtos nelas mencionados ao estoque da empresa a contribuinte junta prova documental que demonstra os inúmeros fatos que ensejaram o cancelamento de notas fiscais e atestam inexistir qualquer operação de saída de mercadoria que não tenha sido tributada. Afirma ainda que a inobservância dos requisitos formais necessários para saída de mercadoria não faz surgir negócio mercantil que jamais se realizou não devendo ser penalizada pela suposta omissão de receita.

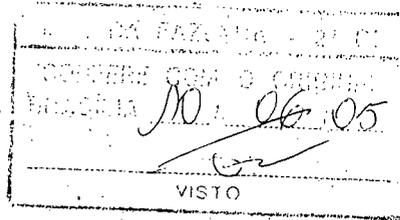
Quanto à saída de produto do estabelecimento com falta de destaque e lançamento do imposto por erro na classificação fiscal e alíquota utilizada, defende-se a contribuinte afirmando que a destinação do produto é que deve determinar sua classificação fiscal. A fiscalização entende que o tributo deve incidir sobre o produto e não da destinação que lhe é dada. No caso em comento, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte utilizou classificação incorreta para os produtos com o prefixo “Vita’Cria” (destinado à alimentação de coelhos e suínos), com o valor do IPI destacado na nota fiscal como igual a zero. Conforme esclarece, foi utilizada para os produtos da linha mencionada na classificação fiscal 2309.9010 (preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada - alimentos compostos completos), quando o correto seria 2309.1000 (alimentos para cães e gato, acondicionados para venda a retalho).

Através do Acórdão DRJ/JFA nº 08.565, de 18 de novembro de 2004, os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, manifestaram-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda.
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000814/2004-16
Recurso nº : 129.067

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Exercício – 2001

Ementa: AUDITORIA DE ESTOQUE – SAÍDA DE PRODUTOS NÃO CONTABILIZADA. Constatada a saída de produtos sem emissão de nota fiscal mediante auditoria no estoque de produtos acabados, correto o lançamento do IPI sobre essas saídas.

NOTAS FISCAIS – CANCELAMENTO. Não pode sobreviver a exigência fundada no cancelamento irregular de notas fiscais se não estiver comprovado nos autos que tais documentos deram suporte à efetiva saída de produtos do estabelecimento. Ocorrendo mero equívoco formal no preenchimento do documentário fiscal, não se pode entender como ocorrido o fato gerador do imposto.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALÍQUOTA. A alteração na classificação de mercadoria para utilização indevida de alíquota reduzida enseja o lançamento de ofício.

MULTA AGRAVADA. A aplicação de multa qualificada exige a demonstração, pelas autoridades fiscais, da existência de dolo.

Lançamento Procedente em Parte.

Notificado da decisão em 21 de dezembro de 2004 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19 de janeiro de 2005 (fls. 1870/1892) pelo qual, em suma, reitera as razões apresentadas em sua impugnação.

As fls. 1893/1895, foi apresentada relação de arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Nº 06/05
<i>Rodrigues</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000814/2004-16
Recurso nº : 129.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Note-se que, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998 (DOU 28/04/98) a competência para julgar recursos interpostos contra decisão cuja matéria seja de classificação fiscal de mercadorias para efeito de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI foi transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.”

Diante do exposto, por entender que a matéria de fundo, classificação fiscal de mercadoria, é prejudicial em relação às demais matérias em questão voto no sentido de determinar o envio dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para, preliminarmente analisar a questão de sua competência, e, após, se for necessário, que sejam os autos devolvidos a este Conselho para apreciação da matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Rodrigues
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //